



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.602 - RJ (2008/0107061-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MAURO COELHO TSE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GILBERTO DE ALMEIDA REGO NETO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO: REFERÊNCIAS GENÉRICAS. "DEFESA DA SOCIEDADE" E "CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA". IDONEIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão processual é medida odiosa, marcada pelo signo da imprescindibilidade, sendo imperioso alinhar-se, para tanto, elementos concretos.

2. A simples menção, genérica, à aspectos como defesa da sociedade e à preservação da credibilidade da justiça não se prestam a cristalizar a necessidade da intervenção estatal, característica essencial das medidas cautelares penais.

3. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial e ratificada a liminar, para assegurar ao paciente a liberdade provisória, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, nos autos da Ação Penal nº 2008.001.051937-8, em trâmite na 23ª Vara Criminal da Capital/RJ, sob a ressalva de lhe ser decretada nova prisão, caso demonstrada a necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.602 - RJ (2008/0107061-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MAURO COELHO TSE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GILBERTO DE ALMEIDA REGO NETO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GILBERTO DE ALMEIDA REGO NETO, apontando como autoridade coatora a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 129, § 1º, I e II, c/c art. 61, II, ambos do Código Penal, tendo o Ministério Público estadual narrado a conduta supostamente delituosa nos seguintes termos (fls. 24/27):

“O 1º acusado, consciente e voluntariamente, em concurso de ações e desígnios com o 2º acusado, no dia 25/02/2008, por volta de 01:40h da madrugada, no Edifício Luiz Thomas, (...), com intenso *animus laedendi*, ofendeu a integridade corporal do Sr. Salino Oliveira Rangel, causando-lhe as lesões corporais de natureza grave descritas no auto de exame de corpo de delito de fls. 67/68 e na documentação médica de fls. 42, que resultaram em perigo de vida, reduzindo-o a estado comatoso, sem apresentar resposta a qualquer estímulo verbal, tendo a tomografia do crânio evidenciado 'hematoma subgaleal temporal esquerdo e focos de contusão hemorrágica em lobo temporal esquerdo com edema cerebral'.

Os acusados pretendiam passar pelo interior do Edifício Luiz Thomas, visando encurtar o caminho com destino à casa do 1º denunciado, pois o mesmo é provido de galeria que dá acesso à Rua Roberto Dias Lopes, onde ele reside, existindo uma portaria na Av. Princesa Isabel e outra na citada rua. Então, dirigiram-se ao Sr. Salino, porteiro que estava na portaria da Av. Princesa Isabel, pedindo-lhe que abrisse o portão e, como este se negou, em razão das normas do edifício, os acusados, irritados, chutaram várias vezes o portão.

Em seguida, os acusados 'deram a volta no quarteirão' e chegaram à Rua Roberto Dias Lopes, passando em frente ao Edifício Luiz Thomas existente naquela rua, sendo que, no caminho, o 1º acusado dizia para o 2º acusado, 'tem que levar porrada porque é vacilão'. Ao chegarem naquela portaria, os mesmos insistiram que o porteiro José abrisse o portão, e como este se negou a abri-lo, começaram a dar chutes e empurrar o portão, conseguindo forçar sua abertura e entrar no edifício.

Ao ver os acusados ingressando no edifício, os quais têm porte físico de lutadores, bastante superior ao da vítima (de porte franzino e bem mais velha que os mesmos, já com 59 anos de idade), Salino tentou se abrigar das iminentes agressões, porém foi logo alcançado pelo 1º acusado que, versado em artes marciais, com extrema covardia e selvageria, deferiu-lhe socos e chutes, derrubou-o ao chão e sentou-se em cima dele,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prendendo-o entre as pernas ao mesmo tempo em que desfechava repetidos e potentes socos em sua cabeça e rosto, sendo que o mesmo permaneceu imobilizado e sem qualquer chance de defesa, recebendo os inclementes golpes naquela região vital, vindo a desfalecer.

Observe-se que apesar da vítima ter perdido a consciência em razão dos golpes sofridos, o 1º acusado continuou a desfechar-lhe vários socos na cabeça e rosto.

(...)

O 1º acusado só parou de golpear o rosto e cabeça da vítima quando surpreendido por um morador e vislumbrou a chegada dos policiais, tentando, sem êxito, fugir do local.”

Informa a impetração que, antes do oferecimento da denúncia, compareceu à delegacia para prestar depoimento, permanecendo em liberdade. No entanto, após o fato chegar ao conhecimento da mídia, o paciente passou a receber ameaças de linchamento, o que o levou a pernoitar na casa de amigos, motivo pelo qual não foi localizado em sua residência quando convocado a prestar novas declarações na fase inquisitorial.

O Juízo de primeiro grau, após o recebimento da denúncia, acolhendo representação da autoridade policial e manifestação favorável do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do paciente, sob o seguinte fundamento (fls. 31/32):

“Considerando os elementos constantes dos autos e a gravidade do delito, sendo este inafiançável;

Considerando que dos autos emergem provas da existência de crime e indícios de autoria;

Considerando estarem presentes *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

Considerando os termos do parecer ministerial e

Considerando as circunstâncias que autorizam a decretação da custódia preventiva com fulcro nos artigos 311/3 do CPP, para a conveniência da instrução criminal, evitando-se que o réu possa constranger as testemunhas e dificultar a colheita de provas; para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez não existir garantia à administração da Justiça, eis que o réu em liberdade poderá evadir-se, a fim de furtar-se ao cumprimento das penas que porventura vier a ser-lhe aplicada, preservando-se a credibilidade da Justiça; bem como para a garantia da ordem pública face à gravidade do delito ao mesmo imputado, em defesa da sociedade, a fim de se evitar a reiteração de delitos.”

Entendendo não ser necessária a custódia cautelar do paciente, a defesa impetrou, perante o Tribunal *a quo*, prévio *writ* em seu favor, cuja ordem foi denegada, não tendo sido lavrado o acórdão respectivo até a presente data.

Antes do julgamento do *mandamus* pelo Tribunal estadual, formulou-se pedido de revogação da custódia cautelar perante o Juízo monocrático, que foi indeferido, ao seguinte argumento (fl. 102):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Inobstante os termos do parecer ministerial de fls. 322/3, entendo que se faz necessária a manutenção da prisão preventiva do réu, vez que não consta dos autos documento comprobatório de exercer o mesmo atividade laborativa lícita à vista do declarado pelo mesmo quando do interrogatório de fls. 202/4, em que mencionara seu local de trabalho sem juntar efetiva comprovação, não sendo tal mencionada na cópia da carteira de trabalho acostada às fls. 182/3 dos autos pelo que mister sua custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, se faz necessária a prisão do acusado para a garantia da ordem pública face a gravidade do delito ao mesmo imputado, em defesa da sociedade.

Face o exposto, indefiro o pleito defensivo de remoção da prisão preventiva.”

Afirmam os impetrantes, em síntese, que o decreto de prisão preventiva, assim como a decisão que indeferiu pedido de sua revogação, é desprovido de fundamentação, não encontrando suporte em elementos concretos, que demonstrem a necessidade de sua manutenção.

Alegam que o paciente encontra-se encarcerado há mais de 40 (quarenta) dias nas dependências da Polinter, “em um cubículo superlotado, tendo como companheiros de cela criminosos contumazes, integrantes de facções criminosas, autores de homicídios e latrocínios, o que expõe ao risco, de forma indubitosa, sua vida e sua integridade física” (fl. 18).

Aduzem que a prisão do paciente se revela como uma verdadeira tortura, devendo ser repelida por esta Corte.

Ressaltam que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, trabalha e estuda.

Sustentam, ainda, que o paciente, mesmo sem citação regular e com decreto de prisão preventiva contra ele expedido, apresentou-se espontaneamente em Juízo, para ser submetido a interrogatório, demonstrando, pois, que não possui qualquer intento de se furtar à aplicação da lei penal, bem assim de turbar a instrução processual.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 109/110, trazendo aos autos cópia do acórdão proferido nos autos do HC nº 2268/2008 (fls. 118/120).

O Ministério Público Federal, às fls. 131/136, por meio de parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, opinou pela concessão da ordem:

“HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTÓDIA BASEADA NA GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA PRISÃO NÃO DEMONSTRADA. PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Não se prestam para justificar a prisão cautelar a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, nem o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, se desvinculado de qualquer fato concreto apto a fundamentar a necessidade da medida extrema. Precedentes desse Sodalício e do Pretório Excelso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Pela concessão da ordem, para conceder a liberdade provisória ao paciente.”

A liminar foi deferida, fls. 138-141, assegurando a liberdade provisória ao paciente nos autos da Ação Penal nº 2008.001.051937-8, em trâmite na 23ª Vara Criminal da Capital/RJ, sob a ressalva de lhe ser decretada nova prisão, caso demonstrada a necessidade.

Informações complementares foram prestadas, dando conta que o feito encontra-se em fase de instrução, o que foi confirmado em consulta telefônica em 16/12/2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.602 - RJ (2008/0107061-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO: REFERÊNCIAS GENÉRICAS. "DEFESA DA SOCIEDADE" E "CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA". IDONEIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão processual é medida odiosa, marcada pelo signo da imprescindibilidade, sendo imperioso alinhar-se, para tanto, elementos concretos.
2. A simples menção, genérica, à aspectos como defesa da sociedade e à preservação da credibilidade da justiça não se prestam a cristalizar a necessidade da intervenção estatal, característica essencial das medidas cautelares penais.
3. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial e ratificada a liminar, para assegurar ao paciente a liberdade provisória, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, nos autos da Ação Penal nº 2008.001.051937-8, em trâmite na 23ª Vara Criminal da Capital/RJ, sob a ressalva de lhe ser decretada nova prisão, caso demonstrada a necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da cautelaridade do édito prisional proferido em desfavor do paciente.

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem do prévio *writ*, o fez sob o seguinte fundamento (fls. 119/120):

“O paciente foi preso preventivamente, sendo denunciado pelo delito de lesão corporal de natureza grave, com o co-réu Daniel de Souza Paschoal.

A prova de acusação já foi realizada, estando o processo aguardando a realização da audiência para oitiva das testemunhas da Defesa, assim como o pronunciamento do Ministério Público sobre o petitório do paciente.

O simples fato do paciente ser primário e de bons antecedentes não impede a manutenção da custódia cautelar, se presentes os requisitos legais da medida, como na espécie.

Não vislumbrando o constrangimento ilegal, aciono o meu voto no sentido da denegação da ordem.

É como estou votando.”

É indiscutível o dever constitucional de motivação das decisões judiciais – dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado. Assim, a necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex lege*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Confira-se, a propósito, a lição do Procurador de Justiça do Estado de São Paulo aposentado e Professor da Faculdade de Direito da USP, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO:

"Assim, recebida a comunicação sobre a prisão em flagrante, incumbe ao juiz competente verificar não apenas os aspectos relacionados à sua *legalidade*, constatando a *tipicidade* do fato que a ensejou, a ocorrência de uma das situações em que a lei considera haver *flagrante* (art. 302), bem como o atendimento das diversas formalidades estabelecidas pelo legislador para a validade do ato (especialmente os arts. 304 a 306 do CPP), mas também a *necessidade* da manutenção da custódia, pois, em caso contrário, deve ser concedida ao preso a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Trata-se, portanto, de uma decisão complexa, em que diversas questões de fato e de direito devem ser analisadas para que se possa chegar a uma conclusão sobre a manutenção de uma prisão que só excepcionalmente foi realizada sem a prévia ordem judicial. A inversão na ordem natural das coisas, admissível em face das circunstâncias mencionadas, não implica, é óbvio, a dispensa de uma cognição que, na verdade, deve ser tão completa e aprofundada quanto aquela realizada quando o juiz decide ordenar uma prisão.

Daí a indispensável exigência de que essa decisão seja integralmente justificada: quanto à *legalidade*, devem ser explicitadas as razões pelas quais se entende válido o flagrante; quanto à *necessidade*, nos mesmos moldes em que tal dever é imposto em relação ao provimento em que se decreta a prisão preventiva" (*A motivação das decisões penais*, São Paulo, RT, 2001, p. 226-227).

In casu, na minha ótica, tem-se verdadeira afronta à garantia da motivação das decisões judiciais. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, deve ser a prisão provisória justificada em motivos concretos, e, ainda, que indiquem a necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação à garantia da presunção de inocência.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, substancialmente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Em casos como o presente, em que não há a concreta motivação a ensejar a necessidade da providência extrema, esta Corte tem reconhecido o constrangimento ilegal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA AOS CORRÉUS PELA CORTE A QUO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO A OUTRO ACUSADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE APLICAR TAMBÉM AO PACIENTE O ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A custódia cautelar do corréu foi revogada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n.º 102086/MT, porque o próprio Tribunal a quo reconheceu a falta de fundamentação do decreto constitutivo ao julgar impetração em favor de outros acusados, logo, não poderia denegar a ordem sem apontar qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique a diferenciação, sob pena de ofensa ao Princípio da Isonomia e ao art. 580 do Código de Processo Penal.

2. Também em relação ao ora Paciente, a custódia excepcional é manifestamente desfundamentada, pois o decreto de prisão preventiva não elencou qualquer fato concreto para justificá-la, tendo se apoiado apenas em argumentos abstratos, desprovidos de qualquer suporte fático, sobre a necessidade de resguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

3. Habeas corpus concedido para revogar a custódia cautelar expedida em desfavor do Paciente.

(HC 162.981/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE 8,9 GRAMAS DE COCAÍNA E 4 PORÇÕES DE MACONHA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A EMBASAR O DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada em fatos concretos que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação.

2. Não se prestam para justificar a prisão preventiva apenas a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade e o juízo valorativo sobre a gravidade dos delitos imputados ao acusado.

Tais aspectos não são suficientes para respaldar a segregação cautelar quando não se demonstra concretamente a sua necessidade.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, determinado-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, devendo assumir o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, não se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial e manter informado o Juízo de seu endereço residencial e de trabalho.

(HC 159.904/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE, ORDEM CONCEDIDA.

1) A prisão preventiva só pode ser decretada ou mantida com base em elementos concretos constantes dos autos, que demonstrem a necessidade da medida.

2) É entendimento jurisprudencial desta E. Corte que a vedação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 não obsta, por si só, a concessão da liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico.

3) A circunstância de ter o agente respondido ao processo em liberdade não justifica a negativa do recurso em liberdade, só por só.

4) Necessidade da segregação cautelar não demonstrada.

5) Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva, outorgando ao paciente o benefício de recorrer em liberdade.

(HC 142.772/MS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010)

Registre-se, por fim, as seguintes palavras do parecerista:

11. Deste modo, em que pese o julgador ter demonstrado os indícios de autoria e materialidade do crime, é forçoso reconhecer que com relação aos requisitos autorizadores da prisão preventiva (assegurar a instrução processual, a aplicação da lei penal e a ordem pública e econômica), *data máxima vênia*, não fundamentou de forma a demonstrá-los claramente.

12. Isto porque, a gravidade do delito e a suposição de que o paciente poderá evadir-se, por si só, configuram-se como motivos vagos e insuficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois exige-se a devida motivação do decreto de prisão preventiva com bases em elementos concretos, e não em suposições abstratas, com o propósito de justificar a excepcionalidade da medida. (fl. 134).

Repisa-se, o édito prisional é deveras lacônico. Reporta-se de forma genérica à gravidade dos fatos, indicando aspectos como "defesa da sociedade" e "credibilidade da justiça", que, de maneira absolutamente acromática, não cristalizam a necessidade que deve marcar qualquer medida cautelar penal.

Ante o exposto, acolhido o parecer ministerial e confirmada a liminar, concedo a ordem para assegurar ao paciente a liberdade provisória, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, nos autos da Ação Penal nº 2008.001.051937-8, em trâmite na 23ª Vara Criminal da Capital/RJ, sob a ressalva de lhe ser decretada nova prisão, caso demonstrada a necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0107061-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 106.602 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2008001519378 200805902268

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO COELHO TSE E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : GILBERTO DE ALMEIDA REGO NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário